



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002045/99-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.344 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2016
Matéria Compensação IRPJ
Recorrente TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF NO LUGAR DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido o pedido de restituição e de compensação de forma incorreta, indicando como crédito IRRF quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora.

IMPACTO DO PROCESSO N° 10920.000471/00-27 SOBRE O PRESENTE PROCESSO.

Tendo sido extinto processo que autuava o contribuinte no mesmo ano-calendário em que ele pleiteava restituição, seguida de pedido de compensação, por conta da existência de saldo negativo, conclui-se que possível a existência do crédito.

DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS TRAZIDAS NOS AUTOS.

A DIPJ é, por si só, insuficiente para comprovar o crédito. Para tanto, precisava-se apresentar os livros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Carlos de Figueiredo Neto, Gilberto Baptista, Paulo Mateus Ciccone e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 162/167 e docs. anexos fls. 168/330) interposto contra o Acórdão nº 4.853 (fls. 149/158), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, na sessão de 21/10/2004, que, por unanimidade, indeferiu os pedidos de restituição e de compensação do IRRF ou do saldo negativo do IRPJ apurado na DIRPJ/97.

Tendo sido devidamente contextualizada a lide, cumpre relatar os fatos de forma pormenorizada. Vejamos.

Em 21/12/1999, foi formalizado pedido de restituição (fl. 3) de IRRF do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 973.270,42, seguido de pedido de compensação (fl. 4) de parte deste imposto com CSL, do período de apuração de novembro de 1999, no valor de R\$ 457.985,66 (docs. anexos fls. 5/102).

Em 06/01/2000, a Fiscalização, a fim de dar prosseguimento na análise dos pedidos de restituição e de compensação formulados, intimou a Contribuinte para proceder a juntada de diversos documentos para comprovar seu crédito (fl. 103). Intimada em 02/02/2000 (fl. 104), a Contribuinte não atendeu a intimação (fl. 105).

A despeito disso, em 20/03/2000, a Fiscalização, verificando que existia procedimento fiscal em curso junto à Contribuinte relativo ao próprio IRPJ (processo nº 10920.000471/00-27), solicitou à Seção de Fiscalização a efetivação de diligências para analisar a legitimidade do direito ao crédito (fls. 106/107).

Como resultado das diligências efetivadas, a Seção de Fiscalização informou que os valores do imposto de renda retido na fonte objeto deste processo foram aproveitados no Auto de Infração constante de Processo nº 10920.000471/00-27 (fl. 125 e docs. anexos fls. 108/124 e 126/132).

Em 23/08/2000, foi proferido o r. despacho decisório nº 444/00 (fls. 133/136), o qual indeferiu o pedido de restituição da Contribuinte e, conseqüentemente, o

pedido de compensação, pois “(...) Consoante o auto de infração, houve a apuração de imposto a pagar, no qual o IRRF já se encontrava devidamente reduzido. Não há como se falar em restituição de saldo negativo.” – fl. 135.

Intimada em 28/08/2000 (fl. 137), a Contribuinte, em 27/09/2000, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 138/141 e docs. anexos fls. 142/147), sustentando que “Ora, Senhor Julgador, não poderia em hipótese alguma o agente fiscalizador, quatro meses após o pedido de restituição formalmente efetuado para quitar obrigação tributária a vencer logo após, ignorar simplesmente tal pleito, e, ‘sponte sua’, abater tal valor integralmente do Auto de Infração, e assim colocar em mora a Requerente em relação a um débito anterior que deveria ser quitado com um crédito legítimo então existente.” – fl. 439

Como consequência, a Contribuinte requereu a homologação dos seus pedidos de restituição e de compensação e a correção do Auto de Infração (processo nº 10920.000471/00-27), para que fosse excluída a compensação indevidamente feita pelo Fiscal.

Em 21/10/2004, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, por meio do Acórdão nº 4.853 (fls. 149/158), indeferiu os pedidos de restituição e de compensação do IRRF ou do saldo negativo do IRPJ apurado na DIRPJ/97, o qual restou assim ementado à fl. 149:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. NATUREZA JURÍDICA. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO NO PERÍODO – Salvo os casos de tributação exclusiva na fonte, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte tem natureza jurídica de antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, devendo ser considerado como dedução na apuração do imposto de renda devido do período.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO, RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO – A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo restar comprovado o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.

Solicitação Indeferida.”

Os principais argumentos podem assim serem sintetizados:

DO PRESSUPOSTO PARA A RESTITUIÇÃO DO IRRF

“(…) O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras somente pode ser objeto do Pedido de Restituição no caso de comprovada retenção indevida efetuada pela fonte pagadora. Este, entretanto, não é o caso que aqui se tem. A contribuinte não traz aos autos qualquer argumento ou comprovação de retenção indevida do IRRF. Portanto, por seu objeto, não há como se acatar os Pedidos de Restituição e de Compensação de folhas 1 e 2” – fl. 154.

DA VERDADEIRA INTENÇÃO DA CONTRIBUINTE

“Desta forma, se a contribuinte tinha intenção de solicitar a restituição do pagamento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário 1996, como fez entender na manifestação de inconformidade, deveria ter apresentado o Pedido de Restituição do saldo negativo do IRPJ, apurado na declaração do exercício 1997.” – fl. 154.

(…)

“Assim, sem se proceder à análise da existência ou não do crédito, que deve ser líquido e certo, pode-se concluir pela impropriedade do Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, formulado pela contribuinte (folha 1).” – fl. 156.

DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO

“Por outro lado, mesmo se o Pedido de Restituição de folha 1 for considerado como de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado na DIRPJ, como aceitou a autoridade a quo, não há como se acatar o pleito da interessada para compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário 1999 (Pedido de Compensação, à folha 2). De se ver.” – fl. 156.

(…)

“A interessada, como se constata nos autos, até 20 de março de 2000, não havia comprovado a existência de crédito líquido e certo referente ao saldo negativo do IRPJ, apurado na declaração do ano-calendário 1996. Ora, sendo este requisito imposto pelo art. 170 do CTN conclui-se que não havia possibilidade de a autoridade administrativa autorizar o deferimento da restituição/compensação pleiteada.” – fl. 157.

(…)

“Ora, os autuantes efetuaram tão-somente a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, pleiteado na DIRPJ/97 (e no Pedido de Restituição de folha 1), com o imposto de renda apurado em procedimento de fiscalização, para concluir que a contribuinte, no ano-calendário 1996, não possuía qualquer saldo negativo de IRPJ. Tudo conforme a

legislação anteriormente citada. Os autuantes, portanto, não utilizaram o saldo negativo do IRPJ para compensação do imposto apurado em procedimento de ofício, como quis entender a interessada.” – fls. 157/158.

Cientificada em 17/11/2004 (fl. 161), a Contribuinte, em 19/11/2004, interpôs Recurso Voluntário (fls. 162/167 e docs. anexos fls. 168/330), alegando que:

DO SOBRESTAMENTO

“Desta forma, para que injustiças não sejam cometidas, é imperioso que o presente recurso voluntário tenha seu julgamento sobrestado até que se resolvam as questões existentes no processo administrativo nº 10920.000471/00-27, pois nosso sistema tributário, há muito, afastou a figura do solve et repete, ou seja, não faz o menor sentido a ora Recorrente pagar os valores ora cobrados a título de CSLL se os créditos que utilizou, na ocasião, para efetuar a compensação com a CSLL devida, estão dependendo de uma decisão em outro processo administrativo que, como se viu acima, está vinculado a um processo judicial com decisão favorável à Recorrente [94.15538-7].” – fl. 165.

DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

“Aqui é que ocorre o afastamento do posicionamento da ora Recorrente com o da autoridade fiscal: para a Recorrente, não há imposto de renda a ser pago no ano calendário de 1996; para a autoridade fiscal, a teor do contido no auto de infração contido no processo administrativo nº 10920.000471/00-27, há.” – fl. 166.

(...)

“À visto disso, não se pode afirmar que a Recorrente esteja em mora com relação ao pagamento de CSLL do PA/EX 11/1999, com vencimento em 31.12.1999, no montante de R\$ 457.958,66 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos): a uma, porque no momento em que solicitou a restituição, cumulada com compensação, efetivamente tinha tais créditos (saldo negativo de IRPJ) em face da Receita Federal; e, a duas, porque tais créditos, utilizados no momento de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, poderão novamente reverter-se em favor da Recorrente, na medida que há impugnação administrativa ao referido auto de infração pendente de apreciação e, principalmente, há decisão judicial favorável ao pleito da Recorrente, isto é, utilização de índice de correção monetária que realmente reflita a perda do poder aquisitivo da moeda no

período em discussão (janeiro e fevereiro/89), fato que gerou a distorção entre o apurado pela Recorrente e o apurado pela fiscalização.” – fls. 166/167.

Em 26/07/2006, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o despacho nº 104-275/2006 (fls. 332/335), para, “(...) com base nos dispositivos transcritos [artigo 7º, I, b e II, parágrafo único, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF nº 1132/02], bem como no art. 21, § 12, do mesmo diploma regimental, e no entendimento desta Quarta Câmara, solidificado após as discussões pertinentes, retiro o presente processo da pauta de julgamento, para que seja encaminhado à Colenda Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.” – fl. 335.

Encaminhados os autos à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20/10/2006, esta Câmara proferiu a Resolução nº 101-02.571 (fls. 336/341), convertendo o julgamento em diligência, “(...) para que se aguarde a decisão definitiva quanto ao lançamento objeto do processo 10920.000471/00-27, juntando cópia ao presente, bem como se informe quanto aos efeitos, naquele lançamento, da decisão judicial no processo nº 94.15538-7.” – fl. 341.

Assim, em observância à mencionada Resolução, foram juntadas as cópias do processo nº 10920.000471/00-27 (fls. 343/401) e, em 30/10/2007, foi proferido despacho de fl. 402 pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, atestando que:

“Conforme Parecer Fiscal SACAT/DRF Joinville nº 005/2006 de fls. 331 a 352, face ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 94.00.15538-7 foi mantida a cobrança do crédito tributário exigido no presente processo com o encaminhamento a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa da união conforme demonstrativo de fls. 358 e 359.

A inscrição em dívida ativa da união foi cancelada em vista da mensagem eletrônica de fls. 366 e 367 comunicando a existência de agravo de instrumento nº 2006.04.00.0019779-0/SC tendo ocorrido o arquivamento do processo conforme despacho de fl. 389.” – fl. 402.

Em 13/03/2008, foi proferido despacho (fls. 404/407) pela Conselheira Sandra Maria Faroni, propondo o retorno dos autos à repartição de origem, para que fosse esclarecido o destino do crédito constituído pelo processo nº 10920.000471/00-27, pois, “Muito embora ambos os processos já estejam findos [processo administrativo nº

10920.000471/00-27 e processo judicial nº 94.15538-7], os efeitos da decisão judicial no processo administrativo ainda não ficou definido. Na eventualidade de o contribuinte ficar vitorioso no Mandado de Segurança [nº 2006.72.01.002445-9] impetrado para obstar a inscrição em dívida ativa, sob o fundamento de que estaria havendo desrespeito à coisa julgada, seria restaurado o saldo devedor da DIPJ 1996 e, conseqüentemente, o direito à restituição pleiteada.” – fl. 407.

Após juntada de cópias de alguns documentos (fls. 409/418), foi apresentada Informação Fiscal (fl. 419), atestando que:

“Através do MS nº 2006.72.01.002445-9/SC o contribuinte postulou, entre outras questões, o afastamento da exigência de crédito tributário decorrente do Processo nº 10920.000471/00-27 em virtude do decidido na Ação Judicial 94.0015538-7, alegando interpretação equivocada da Receita Federal quanto ao teor da decisão que transitou em julgado. A sentença no MS nº 2006.72.01.002445-9/SC reconheceu como correta a interpretação da Receita Federal e conseqüentemente, a possibilidade de exigir os créditos tributários referentes ao Processo nº 10920.000471/00-27, originado da utilização indevida da correção monetária relativa ao IPC/89. A impetrante apelou da sentença e conseguiu, através de agravo de instrumento, efeito suspensivo para o recurso, afastando, por ora, a sua exigibilidade (fls. 396 e 397);

Em virtude disso, foi suspensa a exigibilidade do débito relacionado ao Processo nº 10920.000471/00-27, situação em que permanece até o presente, pois a apelação ainda não foi apreciada pelo tribunal e o pedido de reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo à apelação, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi deferido, conforme decisão publicada em 31/01/2008 (fls. 398 a 401).” – fl. 419.

Em 17/09/2008, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes votou, por meio da Resolução nº 101-02.669 (fls. 420/423), “(...) por retornar o processo ao órgão de origem para que se aguarde a decisão definitiva quanto ao mandado de Segurança nº 2006.72.01.002445-9/SC, só então fazendo retornar os autos a este Conselho, com a informação quando aos efeitos da decisão judicial no lançamento objeto do processo nº 10920.000471/00-27.” – fl. 423.

Encaminhados os autos à EQPAJ (fl. 425), digitalizados os autos (fl. 426) e juntados diversos documentos do Mandado de Segurança nº 2006.72.01.002445-9/SC (fls. 427/456), em 03/07/2014, foi apresentada Informação Fiscal (fls. 457/458), aduzindo que

“Com a negativa de seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional restou confirmada a

decisão do TRF4 que acolheu integralmente o pedido do contribuinte, cujo efeito, dentre outros, foi a invalidação dos créditos tributários que haviam sido lançados no Processo nº 10920.000471/00-27” – fl. 457.

Em 08/10/2015, foi proferido despacho de fl. 460, que, ao verificar que os representantes legais que interpuseram o Recurso Voluntário em 13/11/2004 não tinham poderes para tanto, determinou “(...) a intimação da Contribuinte para apresentar, no prazo de quinze dias, nova procuração, outorgando poderes para os representantes legais que assinaram o Recurso Voluntário, em observância à regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.” – fl. 460.

Intimada em 10/11/2015 (fls. 465/466), em 24/11/2015, a Contribuinte procedeu a juntada de procuração para confirmar que os representantes legais possuíam poderes naquela época (fls. 469/470) e juntar nova procuração e documentos societários (fls. 471/476).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do artigo 7º, *caput* e § 1º¹, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, combinado com o artigo 2º, inciso I², do mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de restituição e de compensação, cujo crédito alegado seja proveniente de IRPJ, são da competência desta Primeira Seção.

Assim, como a Contribuinte, a despeito de ter pleiteado a compensação de crédito de IRRF com débito de CSLL, pleiteava, em verdade, a compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ com débito de CSLL, patente é a competência desta 1ª Seção para julgamento do Recurso.

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

Vela notar que, no presente PAF, não há que se falar em reunião do processo com aquele de nº 10920.000471/00-27, vez que, conforme exposto no relatório, este último já se encerrou.

Também não há que se falar que este processo deveria ter sido distribuído para a Conselheira Sandra Maria Faroni, quem converteu o julgamento em diligência (fls. 336/341) e quem se pronunciou no curso do processo (fls. 404/407 e 420/423), pois, como a Sra. Sandra Maria Faroni não mais compõe esse Tribunal, coube novo sorteio, nos termos do artigo 49, § 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Desse modo, pelos motivos expostos acima, restou devidamente demonstrada a competência não só desta Primeira Seção, como também deste relator para julgamento do presente caso.

No que tange à legitimidade, este requisito também se faz presente, vez que a petição está assinada por advogados (fl. 167) com poderes devidamente habilitados por uma procuração pública (fls. 469/470).

Por fim, quanto à tempestividade, este requisito se faz presente, pois a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC em 21/10/2004 (fls. 149/158) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 17/11/2004, uma quarta-feira (fl. 161), e o recurso foi interposto em 19/11/2004, uma sexta-feira (fl. 162), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o qual se encerraria em 17/12/2004 (sexta-feira).

Nesse caminho, recebo o Recurso Voluntário.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são:

1. Poderia a Contribuinte pleitear crédito de saldo negativo de IRPJ, mas ter informado erroneamente crédito de IRRF?
2. Qual é o impacto da conclusão obtida no processo nº 10920.000471/00-27 sobre o presente?
3. Restou comprovada a existência do crédito pleiteado pela Contribuinte?

III. ERRO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO

Em 21/12/1999, a Contribuinte formulou pedido de restituição (fl. 03) no montante de R\$ 973.270,42, apresentando o seguinte motivo:

“Imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras do ano calendário 1996 não ressarcido e nem utilizado até a presente data, o qual será aproveitado para utilizar como compensação com outros impostos e contribuições (imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social.”

Na mesma data, a Contribuinte formulou pedido de compensação de crédito decorrente de “Pedido de Restituição IR 1996”, no valor de R\$ 973.270,42, com débito de CSL, do período de apuração de 11/1999, no valor de R\$ 457.958,66.

Logo de início, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC destacou que “(...) cabe observar que não se pode falar em restituição do IRRF, vez que não ocorreu retenção indevida. Se trata, isto sim, de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica negativo apurado em declaração de rendimentos, onde, claro, está inserido tal retenção.” – fl. 103.

De igual modo, defendeu a Contribuinte na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, asseverando, ainda que de forma tímida, que se tratava de crédito decorrente de saldo negativo. Confira-se:

Manifestação de Inconformidade

“Assim Excelência, à vista do exposto, deve ser reformada a decisão do ilustre Chefe da Seção de Tributos da DRF de Joinville para que:

*(i) se reconheça como procedente a restituição pleiteada de parte do **saldo negativo de IRPJ** (ano base 1966(sic) exercício 1997) no montante de R\$ 973.270,42, valor esse, aliás, líquido e certo, na medida em que como tal foi reconhecido pela autoridade fiscal ao deduzi-lo, indevidamente, repita-se, do Auto de Infração lavrado posteriormente;”* – fl. 140.

Recurso Voluntário

*“DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a Recorrente, respeitosamente, seja recebido o presente recurso voluntário e **julgado totalmente PROCEDENTE o pedido de restituição do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1996** e, conseqüentemente, o pedido de compensação desse crédito com a CSLL devida em 30.12.1999, à vista da fundamentação acima e de existir, no momento de tal solicitação, créditos efetivos de saldo negativo de IRPJ passíveis de compensação com a CSLL devida”* – fl. 167.

Assim, verifica-se que houve incontestado erro na indicação da origem do crédito, já que este decorreria de saldo negativo e, não, como erroneamente informado no pedido de restituição e de compensação, de IRRF.

Tratando sobre a correção de erros, a Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004, estabeleceu que a retificação da DCOMP não poderia ocorrer quando já proferida decisão administrativa (art. 56). Outro requisito era a existência de “inexatidões materiais verificadas no preenchimento da DCOMP” (art. 57).

Ainda que a IN 460/2004 seja bem posterior ao pedido de compensação formulado no caso, entendemos que seu conteúdo aplica-se ao caso em análise, haja vista que os mesmos requisitos estão previstos no art. 147, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Vemos que um dos requisitos não foi respeitado *in casu*, pois a retificação ocorreria depois da prolação do despacho decisório.

Contudo, a despeito do descumprimento desse requisito, entendemos, mesmo assim, cabível a retificação *in casu*, já que, havendo erro na declaração, a autoridade administrativa deve retificá-lo de ofício, em virtude do quanto disposto no § 2º do art. 147 do CTN, acima transcrito.

Nesse sentido, a antiga 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, na linha do entendimento do CARF, decidiu pela possibilidade de retificação da DCOMP, mesmo quando já proferido o despacho decisório. Cito o voto proferido pelo Douto Conselheiro Jose Evande Carvalho Araújo, em processo julgado em 04/06/2014:

“COMPENSAÇÃO, ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP, INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE

PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

(...)

Não se está aqui a defender ser possível se promover alterações substanciais nas declarações de compensação em sede de recurso. Recordese: o contribuinte nunca apurou saldo negativo, demonstrou que efetuou recolhimento a maior do imposto a pagar apurado e está pleiteando a análise de crédito do mesmo tributo e período.

Diante de erro facilmente constatável, e com a apresentação de argumentos e provas convincentes da verdadeira natureza do crédito, deve-se analisar o pedido com base no direito creditório realmente existente, em homenagem ao princípio da verdade material”

Em suma, havendo erro no pedido de restituição ou de compensação, a retificação deve ser deferida, ainda que já tenha sido proferido o despacho decisório.

IV. IMPACTO DO PROCESSO Nº 10920.000471/00-27 SOBRE O PRESENTE PROCESSO

Como visto no relatório, em 23/08/2000, foi proferido o despacho decisório nº 444/00, que indeferiu o pedido de restituição da Contribuinte e o pedido de compensação, pois, “(...) Consoante o auto de infração [processo nº 10920.000471/00-27], houve a apuração de imposto a pagar, no qual o IRRF já se encontrava devidamente reduzido. Não há como se falar em restituição de saldo negativo.” – fl. 135.

Assim, durante o restante do curso do presente processo, seja em sede de Impugnação, seja em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte se concentrou em demonstrar que o processo nº 10920.000471/00-27 seria insubsistente, por ter sido lavrado em inobservância a decisão proferida no processo judicial nº 94.15538-7, e que, portanto, existiria, sim, o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Da análise dos autos, verifico que, inicialmente, foi proferida decisão no processo nº 10920.000471/00-27, mantendo a autuação, sob o fundamento de que a decisão do processo judicial nº 94.15538-7 não lhe traria qualquer efeito, mas, depois, transitou em julgado decisão no mandado de segurança nº 2006.72.01.002445-9/SC reconhecendo a sua aplicabilidade e, conseqüentemente, cancelando aquela autuação.

A primeira conclusão de que a decisão do processo judicial nº 94.15538-7 não traria qualquer efeito sobre o processo nº 10920.000471/00-27 foi obtida do Parecer Fiscal SACAT/DRF Joinville nº 005/2006 (fls. 343/364), proferido naqueles autos, o qual destacou que a decisão judicial estava limitada ao ano de 1989 e seus efeitos até 1993 e o lançamento se referiria aos anos de 1996 e 1997. Confira-se:

“Desta forma, em observância a legislação tributária, caso o contribuinte tivesse lançado os efeitos da correção monetária nas demonstrações contábeis de 1989, o prejuízo gerado teria decaído no final do período-base de 1993 (art. 503 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 1.041/94):

(...)

Ou seja, caberia ao contribuinte refazer a sua contabilidade, calculando o montante correto e, se fosse o caso, solicitar a restituição do Imposto de Renda recolhido a maior em 1989 e nos anos subsequentes até o período-base de 1993.

Assim, em 1996 e 1997, indubitavelmente o lucro real foi minorado no exato montante do lançamento contábil efetuado a título do saldo devedor da correção monetária pela defasagem de índice inflacionário resultante do balanço de 1989, posto que o prejuízo fiscal de 1989 não alcançaria as demonstrações financeiras de 1996 e 1997.

O efeito do correto lançamento em 1989 seria a diminuição do imposto de renda a pagar ou, caso o montante ultrapassasse o lucro real do período, gerando prejuízo fiscal, esse prejuízo poderia ser computado nos quatro exercícios subsequentes.

(...)

Consequentemente, a apuração do saldo devedor da correção monetária no período-base de 1989, não surte quaisquer efeitos sobre os valores lançados neste auto de infração, inexistindo alterações a serem promovidas por revisão de ofício ao presente processo administrativo fiscal” – fls. 363/364.

A segunda conclusão de que a decisão no mandado de segurança nº 2006.72.01.002445-9/SC reconheceu a aplicabilidade do processo judicial nº 94.15538-7 ao processo nº 10920.000471/00-27 foi extraída da decisão proferida na apelação (fls. 427/437), que foi mantida pelas sucessivas decisões do processo (fls. 438/455) e, como consequência, referida decisão transitou em julgado, cancelando a autuação. Vejamos:

Ementa

“Não tendo a decisão que transitou em julgado feito restrição, ao reconhecer o direito à dedução fiscal extemporânea do saldo devedor da correção monetária do balanço das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao IPC/89, é incabível a Fiscalização limitar esta dedução, sob pena de afronta à coisa julgada.” – fl. 427.

Relatório

“Trata-se de apelação de sentença que concedeu em parte Mandado de Segurança, impetrado por TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE, "para determinar a) a exclusão dos processos administrativos 10920.000468/00-12, 10920.000469/00-85, 10920.000412/00-68, 10920.000471/00-27, 10920.000473/00-52, 10920.000413/00-21 e 10920.000410/00-32 os valores referentes às multas de ofício e multas de mora; (b) o impedimento de inscrição em dívida ativa dos valores relativos aos processos administrativos 10920.000412/00-68, 10920.000413/00-21 e 10920.000410/00-32 e (c) a exclusão dos valores consubstanciados no processo administrativo nº 10920.000411/00-03 do Parcelamento Especial".” – fl. 428.

Voto

“Conforme reconhecido por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.000884-4/SC acima reproduzido, a decisão judicial foi clara em reconhecer à impetrante o direito à dedução fiscal extemporânea do saldo devedor da correção monetária do balanço das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente ao IPC/89, uma vez que não fez qualquer restrição ao este direito de dedução, senão que se haveria de aguardar o trânsito em julgado.” – fl. 432.

Desse modo, estando demonstrada a insubsistência do processo nº 10920.000471/00-27, tal como afirmado pela Contribuinte e reconhecido pelo mandado de segurança nº 2006.72.01.002445-9/SC, concluo que o impacto do aludido processo sobre o presente se limita ao fato de que não há que se falar em IRPJ a recolher em 1996 e, por conseguinte, pode, sim, haver saldo negativo em 1996 e o crédito pleiteado.

Nem se alegue, como deu a entender a Contribuinte, que o crédito seria indiscutível e que a restituição e a compensação apenas não foram homologadas em virtude de haver imposto de renda a ser pago no ano-calendário de 1996, conforme apurado no processo nº 10920.000471/00-27, e, portanto, ao ser superado o entrave do referido processo, haveria que ser reconhecido o seu crédito. Confira-se:

“Se o crédito existe e não é discutível, qual a razão da sua não utilização na compensação da CSLL, requerida pela Recorrente?”

A decisão de primeira instância respondeu satisfatoriamente essa questão, transcrevendo o disposto transcrevendo o disposto no art. 37, da Lei nº 8.981/95, aplicável aos fatos geradores do IR no ano calendário de 1996.

Contudo, não é isso que se discute no presente momento, pois a Recorrente conhece a legislação aplicável na espécie.

*E claro que se há imposto de renda a pagar referente ao ano calendário de 1996, as retenções do imposto de renda na fonte deverão, primeiro, ser abatidas de tal valor. **Se houver crédito - saldo negativo de IRPJ - esse é que será passível de compensação com outros tributos administrados pela SRF.***

Aqui é que ocorre o afastamento do posicionamento da ora Recorrente com o da autoridade fiscal: para a Recorrente, não há imposto de renda a ser pago no ano calendário de 1996; para a autoridade fiscal, a teor do contido no auto de infração contido no processo administrativo nº 10920.000471/00-27, há” – fl. 166.

Isso porque, em nenhum momento, desde o Despacho Decisório nº 444/00 (fls. 133/136) até o Acórdão nº 4.853 (fls. 149/158), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, foi dado a entender que o crédito seria indiscutível, pelo contrário, restou sempre afirmado que faltava a comprovação do crédito pela Contribuinte. Vejamos:

Despacho Decisório nº 444/00

“Isto é, tal qual no processo judicial, no processo administrativo o ônus da prova dos fatos cabe a quem os tenha alegado, e o contribuinte optou por ignorar o pedido de esclarecimentos da autoridade administrativa a quem compete a apreciação do pleito.

Portanto, numa interpretação fria e seca da legislação, a omissão do contribuinte ao pedido de informações do qual foi devidamente cientificado autorizaria, por si só, o imediato arquivamento do processo. No entanto, em busca da verdade material, optou-se por encaminhar o processo para diligências a fim de verificar a possibilidade de se reconhecer crédito passível de restituição.” – fl. 134.

Acórdão nº 4.853

*“A autoridade a quo, em busca da verdade material e autorizada pelo parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.784/99, acima transcrito, no entanto, encaminhou o presente processo à seção de fiscalização para que esta, em virtude de ação fiscal em curso, verificasse a existência do crédito líquido e certo de IRPJ no ano-calendário 1996. **A conclusão da fiscalização, porém,***

foi de que a contribuinte não possuía saldo negativo do IRPJ naquele ano-calendário, não havendo, conseqüentemente, crédito líquido e certo a restituir ou compensar.

Pelo visto, equivocada a argumentação da contribuinte de que “parte do saldo negativo de IRPJ [...]” era líquido e certo, “na medida em que como tal foi reconhecido pela autoridade fiscal ao deduzi-lo indevidamente do auto de infração lavrado posteriormente”. – fl. 157.

Superado isso, cumpre verificar se houve, ou não, a comprovação do crédito propriamente dito, é o que se passa a fazer no tópico seguinte.

V. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Em 21/12/1999, foi formalizado pedido de restituição (fl. 3) de IRRF, relativo ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 973.270,42, seguido de pedido de compensação (fl. 4) de parte deste imposto com CSL, relativo ao período de apuração de novembro de 1999, no valor de R\$ 457.985,66.

Para comprovar a existência do crédito, a Contribuinte procedeu a juntada de tabela informando a composição do IRRF de 1996 (fls. 16/17), alguns informes de rendimentos (fls. 18/41), algumas posições mensais de investimentos Bamerindus (fls. 42/55) e a declaração de rendimentos de 1997 e de 1998 (fls. 58/102).

Ao apreciar o pedido de restituição, seguido do pedido de compensação, ambos formulados pela Contribuinte, em 06/01/2000, a Delegacia da Receita Federal em Joinville proferiu o despacho de fl. 103, intimando a Contribuinte para que procedesse a juntada de diversos documentos, tais como:

“a) cópia das demonstrações contábeis do ano-calendário de 1996 extraídas do livro diário, com os correspondentes termos de abertura e de encerramento devidamente registrados;

b) cópia do Livro Registro de Apuração do Lucro Real – LALUR do período em questão, com os correspondentes termos de abertura e de encerramento;

c) cópia do Livro/Fichas Razão das contas ativas e passivas do IRPJ devido e a recuperar ou assemelhadas, de 1996 a 1999;

d) nestas contas também deverão estar evidenciadas o reconhecimento dos juros SELIC do IRPJ negativo de 1997 a 1999, isto é, reconhecidos pelo regime de competência;

e) informação e comprovação das exclusões informadas na linha 25 da ficha 07 da DIRPJ97, no valor de R\$ 77.538.850,83;

f) informação e comprovação das informações prestadas na

DIRPJ dos anos-calendário de 1997 a 1998, em que os débitos de IRPJ a recolher se encontrariam com exigibilidade suspensa.” – fl. 103.

Contudo, apesar de ter sido intimada do aludido despacho em 02/02/2000 (fl. 104), a Contribuinte nada apresentou, conforme foi atestado pela SASR/DRF/JOINVILLE à fl. 105. Também nenhum documento adicional foi apresentado na Manifestação de Inconformidade para comprovar o crédito.

Diante disso, em 21/10/2004, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, por meio do v. acórdão de fls. 149/158, entendeu que não foi comprovada a existência do crédito, confira-se:

“A interessada, como se constata nos autos, até 20 de março de 2000, não havia comprovado a existência de crédito líquido e certo referente ao saldo negativo do IRPJ, apurado na declaração do ano-calendário 1996. Ora, sendo este requisito imposto pelo art. 170 do CTN conclui-se que não havia possibilidade de a autoridade administrativa autorizar o deferimento da restituição/compensação pleiteada.” – fl. 157.

Em sede de Recurso Voluntário, constata-se que a Contribuinte, basicamente, reiterou os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade e não procedeu a juntada de nenhum documento para demonstrar seu crédito.

Assim, verifica-se que foi juntado pela Contribuinte para demonstrar o crédito tão somente a composição do IRRF de 1996 (fls. 16/17), alguns informes de rendimentos (fls. 18/41), algumas posições mensais de investimentos Bamerindus (fls. 42/55) e a declaração de rendimentos de 1997 e de 1998 (fls. 58/102).

Mas, para fazer jus a crédito decorrente de saldo negativo no presente caso, a Contribuinte precisaria provar que (i) houve lucro/prejuízo e seu montante; (ii) houve retenção do imposto de renda e seu montante; e (iii) houve cômputo das receitas correspondentes da retenção na base de cálculo do imposto.

Vale notar que o último requisito é exigido pela súmula nº 80 do e. CARF, a qual dispõe que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

No presente caso, o item (ii) acima pode ser facilmente comprovado pela

composição do IRRF de 1996 (fls. 16/17), por alguns informes de rendimentos (fls. 18/41) e por algumas posições mensais de investimentos Bamerindus (fls. 42/55).

Nada obstante, os itens (i) e (iii) acima não podem ser comprovados pela mera declaração de rendimentos de 1997 e de 1998 (fls. 58/102).

Prova disso é o acórdão nº 1103-00268, proferido pela antiga 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do e. CARF, arrolado como paradigma da súmula nº 80 do e. CARF, no qual restou definido que a DIPJ não serve para provar o cômputo das receitas correspondentes da retenção na base de cálculo do imposto:

“O item 23 (outras receitas financeiras) da DIPJ original tínhamos o valor de R\$ 2.782.504,40, contudo, em 09/08/2001 houve um DIPJ retificadora e o item 23 passou a ter o saldo de R\$ 718,243,35. Este valor por si só não seria suficiente para suprir pedido original de R\$ 437.859,09, pois, a 15% de R\$ 718,243,35 daria R\$ 107.736,50 de fonte. Ademais, para linha 23 — outras receitas financeiras, a recorrente não trouxe nenhuma prova de que tais valores se referem a aplicações financeiras correspondentes às retenções em questão, pois naquele campo é possível conter juros ativos, descontos ativos, lucro na operação de reporte, prêmio de títulos ou debêntures, juros decorrentes do empréstimo compulsório, prêmio sobre contratos de câmbio de exportações, parcela apropriada no ano-calendário dos rendimentos nominais..

O ônus da prova, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. A recorrente já tinha conhecimento desta ausência de prova, pois, o acórdão da DR.I já tinha negado esta restituição/compensação com base neste mesmo argumento:

"Porém, não se pode considerar que o valor constante do item 23, advenha, exclusivamente, das aplicações financeiras correspondentes às retenções em questão reja-se que este item da declaração engloba receitas de outras naturezas, sendo as dos códigos 3426 e 32.51, como facilmente pode-se concluir dos esclarecimentos do MAJUR/1999, para o preenchimento da ficha 07 da declaração de rendimentos"

Assim, a recorrente mesmo sabendo que faltava provas, como, por exemplo, seu diário, preferiu se calar, quanto a sua prova, apenas insistindo que tinha as retenções, mas nunca falando nada a respeito do oferecimento destes valores à tributação. Portanto, não se pode deferir nada neste item."

Outro exemplo é o acórdão nº 105-17.403, proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do e. CARF, também arrolado como paradigma da súmula nº 80 do e. CARF, no qual restou asseverado que, para provar o cômputo das receitas correspondentes da retenção na base de cálculo do imposto, deveria ter sido

juntado Livro Diário e Livro Razão:

“Não há qualquer prova de que os rendimentos correspondentes ao IRRF indicado em referidos comprovantes, foram escriturados e ofertados à tributação, posto nem o relatório de notas fiscais de prestação de serviços, nem o balancete do mês de dezembro de 2001, este com valores totalizados, desacompanhados do Livro Diário e do Livro Razão, não são capazes de demonstrar que os rendimentos, correspondentes ao IRRF, integraram a apuração do Lucro Real.

Destaque-se, que os relatórios de ordenação das notas fiscais de prestação de serviços não supre a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão, servindo apenas como instrumento gerencial da contribuinte.

Desta feita, com relação aos Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 222, 225, 226 e 227, sequer restou comprovada sua liquidez e certeza, sendo incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.”

Assim, com base nos julgados acima colacionados do e. CARF, se constata que a DIPJ é, por si só, insuficiente para comprovar o cômputo das receitas correspondentes da retenção na base de cálculo do imposto. Para tanto, precisava a Contribuinte ter apresentado os livros contábeis.

Mas não é só, a prova de que houve saldo negativo e sua quantificação também dependia dos livros contábeis, o que se extrai, *a contrariu sensu*, da súmula nº 92 do e. CARF: “A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”.

É dizer, se as informações contidas na DIPJ não servem para a exigência do crédito tributário, por maior razão, as informações nela contidas não servem para se reconhecer o crédito pleiteado pela Contribuinte e, conseqüentemente, homologar seu pedido de restituição seguido do pedido de compensação.

Desse modo, sendo da Contribuinte o ônus de provar o crédito que alegava ter, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não tendo se desincumbido de referido ônus, cumpre indeferir seu pedido de restituição e de compensação, por falta de comprovação da existência do crédito.

VI. CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para, no mérito, julgá-lo improcedente, por falta de comprovação da existência do crédito.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

CÓPIA